

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 035 /99      Em,  
29/06/99

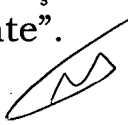
Ref.: MU 7201361-3

**EMENTA: NÃO CONSTITUI  
JUSTA CAUSA A QUE ALUDE  
O § 1º DO ARTIGO 221 DA  
LPI, O FATO DE A TITULAR  
NÃO CONSTITUIR  
PROCURADOR, NEM  
PRATICAR O ATO, SOB A  
ALEGAÇÃO DE  
IMPEDIMENTO, EM  
VIRTUDE DE DOENÇA DE  
TERCEIRO.**

Ao Sr. Chefe da DICONS,

Solicita-nos a Diretoria de Patentes, às fls. 42, orientação sobre o procedimento a ser adotado tendo em vista o contido no recurso de fls. 31/35, no qual a titular da patente em epígrafe expõe suas razões para não ter cumprido o prazo determinado nos parágrafos 1º e 2º do artigo 38 da LPI.

Reza o precitado artigo que: "A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

A seguir dispõem os aludidos parágrafos:  
“§ 1º - O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta dias) contados do deferimento”. E o § 2º - A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no parágrafo anterior, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido”.

Antes de aferir o tema suscitado na presente consulta, impende, inicialmente, esclarecer que a referida manifestação será recebida como petição e não como recurso, visto que, ao final do prazo previsto nos parágrafos 1º e 2º do precitado artigo, encerra-se a instância administrativa. Tal medida tem como suporte legal o princípio do aproveitamento dos atos processuais, implícito no artigo no artigo 220 da LPI.

Volvendo a questão em exame, depreende-se da leitura dos autos, que as argumentações expendidas pela titular têm como objeto demonstrar que, a inobservância ao prazo estipulado nos mencionados parágrafos, foi em decorrência de fatores alheios a sua vontade, os quais, por sua natureza, não poderia evitar, acarretando, assim, obstáculos intransponíveis que a impediram de efetuar o recolhimento devido e a respectiva comprovação nos termos legais.

Denota-se, em resumo, que a base da fundamentação legal em que se apoia a pretensão em análise é a da ocorrência de motivo de força maior, pelo fato de a depositante, embora consciente do transcurso do aludido prazo, ter se incumbido de uma pessoa doente que

demandava sua dedicação exclusiva, razão apontada como impeditiva para a concretização das medidas necessárias.

Extrai-se da situação em foco que a tese desenvolvida pela titular é juridicamente inconsistente, pois no meu entender tal óbice caracterizou apenas uma impossibilidade de fato, envolvendo terceiro estranho à obrigação de que se trata, o que não a impediria de diligenciar no sentido de constituir um mandatário para praticar os atos necessários tempestivamente.

Para melhor compreensão do caso, convem que se registre, em termos práticos, que o deferimento da patente em tela foi publicado na RPI nº 1.400, em 30/09/97. Vale dizer que, a depositante deixou expirar na verdade, o prazo ordinário, constante do § 1º, que se encerrou em 01/12/97 e, o extraordinário previsto no § 2º, que expirou em 31/12/97. uma vez que a publicação de deferimento ocorreu em 30/09/97 através da RPI nº 1.400 (às fls. 27).

A propósito, tem-se o artigo 183 do CPC que suspende o prazo na ocorrência comprovada de justa causa, ou seja, quando a parte provar que não praticou o ato por si ou por mandatário, por motivo alheio a sua vontade devido a imprevisibilidade do evento.

Ainda nesse diapasão verificam-se os seguintes julgados: “cirurgia de emergência” (RT 613/128, 1ª col., em.); “o falecimento inesperado de um parente próximo” (Lex-JTA 148/173); “a comprovação de justa causa “deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias cessado o impedimento, sob pena de preclusão” (STJ - 6ª

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

Turma, Ag 48.117-4-SP-AgRg, rel. Min. Pedro Acioli, j. 24.05.94, negaram provimento, v.u., DJU 13.06.94, p. 15.128, 1ª col., em.).

Tal entendimento encontra respaldo, ainda, em recente decisão unânime do STF, no Agravo Regimental 161.804/SP: “a enfermidade do patrono da parte só configura força maior, de modo a justificar a devolução do prazo recursal, quando tiver gravidade bastante para obstaculizar até mesmo o substabelecimento do mandato”.

Outro dado importante, é que a petição sob exame foi protocolada somente em 13/03/98, ou seja, 3 (três) meses após o prazo fatal (31/12/97). O que a meu ver deveria ter sido providenciado ainda na vigência do prazo a que fazia jus.

Tanto assim, que a tardança para fazer valer seus direitos não encontra amparo na jurisprudência, ratificando, portanto, o entendimento supra, como se vê do Acórdão publicado no DJU, de 13.06.94, pág. 15.128, “in verbis”: “A comprovação de justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias cessado o impedimento, sob pena de preclusão”. Aplicando-se a esse contexto o velho brocardo jurídico – “Dormientibus non sulcurrit jus”.

À título de esclarecimento, é mister que se traga à colação os institutos arrolados como base legal da suplicante, tais como “força maior” e “justa causa”.

O instituto da “força maior” é definido pelo emérito administrativista “Hely Lopes Meirelles”, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, às págs. 232/233, como “o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria óbice intransponível”. Em outras palavras, é o evento decorrente de fato alheio a vontade do agente que superou a possibilidade de cumprir a obrigação a que estava adstrito, o qual não poderia impedir ou evitar.

Maria Sylvia Zanella di Prieto, em sua obra “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, SP, 1990, pág. 211, doutrina: a “Teoria da Força Maior” é caracterizada pela

impossibilidade absoluta de dar prosseguimento ao contrato, e conseqüentemente, estar liberada a parte, sem qualquer responsabilidade pelo inadimplemento, nos termos do artigo 1.058, do Código Civil, cujo conceito encontra-se estratificado, em seu parágrafo único, que dispõe: “ O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Observe-se que, é nesse diploma legal substantivo que se encontra presente a aludida teoria ao lado de “caso fortuito” constatável através dos seguintes dispositivos: 877, 957, 1.208, 1.253, 1.412, 1.419 e 1.527, IV e, separadamente, nos artigos 193, 1.226, 1.229, I, 1.271 e 1.285, II.

Há de se registrar que, “caso fortuito”, muito embora também caracterizado como excludente de caráter obrigacional, não se aplica à hipótese vertente, vez que se refere a evento da natureza - acaso, acidente - como por exemplo: terremotos, borrascas, enchentes, naufrágios, etc.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

É, entretanto, no parágrafo 1º do artigo 183, do Código de Processo Civil, que se vê definido o instituto da “justa causa”, a saber: “Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de participar o ato por si ou por mandatário”. Invocado na hipótese de perda de prazo judicial.

De todo o exposto, porém, o que resulta importante, é que o fator determinante a ser considerado é o elemento “culpa” que não pode estar presente na situação enfocada. Equivalendo dizer, “a contrario sensu”, que a ausência da culpa é imprescindível na concepção das teorias aqui abordadas, pois se o comportamento do agente facilitou ou concorreu, de alguma forma para a ocorrência do evento malsinado, não há que se invocar qualquer dos institutos para elidir inadimplementos obrigacionais, porquanto a impossibilidade deve ser absoluta, intransponível, incontornável.

Pelo que se observa, são institutos empregados, entre nós, como equivalentes, pois se caracterizam em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade.

Isto posto, é forçoso concluir-se que as justificativas apresentadas pela titular não constituem motivo de força maior, pois não restaram tipificadas tais características, pelo que opino no sentido de indeferir o pleito em apreço.

  
Márcia Affonso Moura

À consideração superior